PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.387/2021-PMS, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

CRIA E INSTITUI O "PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO PARA AUXÍLIO SOCIAL AO DESEMPREGADO" NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica "Instituído o Programa Frente de Trabalho Para Auxílio Social ao Desempregado", denominado "FRENTE DE TRABALHO", com caráter de programa de transferência de renda para o combate ao desemprego, com a promoção de políticas públicas assistencial, educacional, temporário, emergencial e remunerado, com objetivo de atender necessidade excepcional de interesse público, visando minimizar grave problema social existente no Município, causado pelo desemprego de trabalhadores de família de baixa renda, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos -- SEMOP e apoio das Secretarias afins, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda aos trabalhadores maiores de 18 (dezoito), anos, integrantes de parte da população desempregada e residente no Município de Santana-AP.

Art. 2º O "Programa Frente de Trabalho para Auxílio Social ao Desempregado", tem por finalidade:

I - habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir renda;

II - promover a integração do trabalhador desempregado à família, à comunidade e à sociedade em geral;

III - proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho;

IV - proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a incentivar a geração de renda e o combate ao desemprego;

V - promover a participação comunitária do trabalhador desempregado em trabalhos socioeducativos e nos de caráter social de geração de renda e de qualificação profissional;

VI - promover atividades continuadas que proporcionem ao trabalhador desempregado experiências práticas através do fortalecimento do vínculo comunitário, bem como a reflexão sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação, da geração de renda e trabalho;

VII - desenvolver ações que facilitem a integração e interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua inserção no mundo do trabalho;

VIII - contribuir para a redução do índice de desemprego e da falta de ocupação no município de Santana-AP.

Art. 3º O Programa referido no artigo 1º consistirá na concessão dos seguintes benefícios:

I - bolsa auxílio desemprego no valor de 1 (um) salário mínimo nacional;

II - curso de qualificação profissional;

§ 1º Os benefícios serão concedidos pelo prazo de até 3 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º O valor da bolsa auxílio Social desemprego poderá ser definido e reajustado anualmente mediante Decreto do Poder Executivo, para atualização do valor do salário mínimo nacional.

Art. 4º As condições para o alistamento no "Programa Frente de Trabalho para Auxílio Social ao Desempregado", ocorrerá mediante seleção criteriosa que serão definidas em regulamento editado pelo Executivo, observados os seguintes requisitos:

I - ser alfabetizado;

II - ser brasileiro nato ou naturalizado;

III - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

IV - ser o candidato arrimo de família;

V - estar desempregado há mais de 06 (seis) meses;

VI - Comprovação de residência no Município de Santana-AP de pelo menos 2 (dois) anos, mediante apresentação de documentos oficiais e originais ou mediante apresentação do comprovante de residência expedida por concessionárias de serviços públicos em nome do trabalhador desempregado ou de seu cônjuge;

VII – Para o preenchimento de vagas das frentes de serviços dos distritos e comunidades do Município, serão priorizados os trabalhadores da localidade onde os serviços serão executados;

VIII – Estar inscrito no Cadúnico;

IX – Experiência na área afeta a frente de trabalho;

X - limitação de 1 (um) beneficiário do Programa por núcleo familiar;

XI - não ser beneficiário de seguro desemprego;

XII - estar em gozo de seus direitos civis e políticos;

XIII - não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público;

XIV - não ser aposentado nos termos do artigo 40, inciso I a III da Constituição Federal;

XV - gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre;

XVI - não estar em gozo de qualquer benefício Previdenciário.

XVII - pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza;

Parágrafo único. Para efeito deste Programa considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

Art. 5º Do total de vagas, havendo interessados e funções compatíveis serão destinadas 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, desde que não recebam benefício previdenciário, observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida;

Art. 6º O Programa de que trata esta Lei compreenderá a realização de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo geral e específico, a serem disponibilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município ou da iniciativa privada, mediante a celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do mercado de trabalho e de qualificação profissional do município.

Art. 7º O convocado será excluído do programa de que trata esta Lei quando:

I - deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;

II - deixar de comparecer injustificadamente ao curso de qualificação ou formação profissional por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados;

III - adotar comportamento incompatível com o funcionamento do curso frequentado;

IV - obtiver emprego ou outra fonte de renda, mesmo que transitório.

V – Prestar informações falsas (inverídicas) quando de sua inscrição.

Art. 8º No caso do número de selecionados ao Programa superar o total de vagas disponíveis, a preferência para participação será definida, com base, pela ordem, dos seguintes critérios:

I - maior tempo de desemprego;

II - concorrentes com maior idade;

III - menor renda familiar **per capita**;

IV - possuir o maior número de dependentes com idade mínima de 14 anos de idade

Art. 9º A participação no programa implicará por parte do beneficiário, em caráter eventual, a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de Órgãos Públicos Municipais, sem vínculo de subordinação direta como parte de atividade prática continuada.

Art. 10 Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.

Art. 11 O Poder Público Municipal poderá regulamentar os casos omissos da presente Lei mediante decreto.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da Lei.

Art. 13 A jornada de atividades do Programa será de 6 dias por semana, com duração de 7 horas diárias, de segunda a sexta-feira, para execução de tarefas e de 4 horas, aos sábados, para participação em curso de qualificação.

§ 1º O referido programa consiste em oferecer trabalho temporário e sem vínculo empregatício, desconto ou contribuição Previdenciária, para pessoas que se encontrem desempregadas e sem meios de subsistência.

§ 2º Os pagamentos deverão ser feitos através de transferência financeira por remessa bancária.

Art.14 As frentes de trabalho de que trata esta Lei poderão contemplar:

I – Limpeza, capina e consertos diversos em praças, prédios públicos, passarelas, pontes, trapiches e canteiros públicos;

II – Limpeza, varrição e conservação de logradouros pavimentados;

III – Limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçados em terrenos baldios;

IV – Consertos de passeios públicos;

V – Manutenção e limpeza de ruas; valas, canaletas, estradas, igarapés, lagos, canais, sistema de esgotos doméstico, sistema de escoamento de águas pluviais, córregos e rios na área urbana e rural;

VI – Corte de grama e poda de árvores;

VII – Recolhimento de lixo em ruas, passarelas e pontes;

VIII - Outros serviços e obras compatíveis;

§ 1º Cada frente terá denominação própria de acordo com a atividade laboral e o local de execução dos serviços.

§ 2º Cada frente de trabalho poderá contratar no máximo 30 beneficiários.

§ 3º O programa não poderá ultrapassar 180 beneficiários na sua totalidade, participando simultaneamente.

Art. 15. O Poder executivo Municipal poderá celebrar convênio com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito Privado, patrimoniais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art.16. O Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SEMOP, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, contando com o apoio dos demais órgãos da administração direta e indireta.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal **ROSALINA MATOS**, em Santana/AP, 12 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana